



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 088/2019

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 019/2019, de autoria do Poder Executivo que "Institui o Conselho Municipal do Idoso de Contagem (Comic) e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que institui o Conselho Municipal do Idoso de Contagem.

Cumpra salientar que a propositura em epígrafe, em seu texto, revoga a Lei 3.039, de 27 de abril de 1998, que "Cria o Conselho Municipal do Idoso de Contagem e dá outras providências"; as leis 3.597, de 20 de setembro de 2002 e 3.923, de 11 de julho de 2005 que alteram a lei 3.039/98 e os artigos 2º, 4º, 5º 6º, 7º 8º e 9º da Lei 4.697/2017 e artigos 1º e 2º da Lei 4.839/2016.

Em mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, o Exmo. Chefe do Poder Executivo afirma que "*inicialmente, o presente Projeto de Lei pretende harmonizar a legislação às novas regras instituídas pela Lei Complementar nº 247, de 29 de dezembro de 2017, que regulamenta a Reforma Administrativa do Município, vinculando, de forma adequada, o Conselho Municipal do Idoso de Contagem (Comic) à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.*"

O Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições do Município, sendo matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesta seara, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)"

Em referendo ao dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe:

"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

(...)"

Portanto, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal, não encontramos qualquer objeção ou restrição legal à regular tramitação do Projeto de Lei 019/2019.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 019/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 21 de agosto de 2019.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral